



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Miguel Pereira  
Comissão de Justiça e Redação  
18ª Legislatura**

<b>APROVADO</b>
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: <u>20/01/2026</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
PRESIDENTE

**Parecer**

**Projeto de Lei nº 001/2026**

**Mensagem nº 001/2026**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: "Dispõe sobre o termo de confissão de dívida para o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira".

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a Relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I – Da exposição da matéria em exame:**

O Presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Confissão de Dívida para parcelamento de débitos previdenciários junto ao Fundo de Aposentadorias Pensões do Município de Miguel Pereira - FAPEMP, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Miguel Pereira - MP-PREVI, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas ou conforme legislação vigente.

Avenida Roberto Silveira – 2º e 3º andares – Centro – Miguel Pereira/RJ – CEP 26900-000.

Portal: [www.miguelpereira.rj.leg.br](http://www.miguelpereira.rj.leg.br) – E-mail: [camara@miguelpereira.rj.leg.br](mailto:camara@miguelpereira.rj.leg.br) – Tel.: (24) 2483-8573



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

---

**II - Da conclusão do Relator:**

Percebe-se que a matéria não possui vício de iniciativa, mostrando-se legal constitucional.

Verifica-se, ainda, que a matéria está de acordo com o que dispõe os art. 49, I ao IV, da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, mormente, porque é de competência exclusiva do Prefeito a elaboração de leis que versem sobre gestão pública municipal.

A matéria também traz em seu bojo a regra estabelecida no art. 45 da LOMMP, ou seja, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica; Lei Complementar; Leis Delegadas; Resoluções e Decretos Legislativos.

Tecidas considerações iniciais:

Torna-se necessária análise quanto a base legal. Nesse contexto, a matéria tem por alicerce, os Projetos de Lei (Projeto de Lei nº 274 de 2023, Projeto de Lei nº 255 de 2024), oriundos do Poder Executivo, onde outrora foi apresentado e defendido pelo então Líder de Governo e atual Presidente da Câmara, de onde se extrai que houve semelhante pedido de autorização legal, fazendo um exercício de memória pude constatar que os pareceres das comissões daquela época foram favoráveis, o que facilitou sobremaneira o nosso trabalho na análise deste Projeto. Esta é a base legal.

A matéria traz em seu bojo o prazo de 60 (sessenta) meses e as condições de atualização, revelando os limites de parcelamento.

Em detida leitura dos artigos do Projeto de Lei, esta Relatoria verifica, em seu art. 1º, autorização para firmar termo de confissão de dívida para parcelamento de débitos previdenciários junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira, em 60 prestações mensais consecutivas ou conforme legislação vigente.

No §1º, observa-se que o Município poderá requerer a pausa temporária pagamento das parcelas, mediante solicitação por escrito à MP-PREVI, em situações de comprovada dificuldade financeira.

E, continua, grafado no Projeto de Lei (art.1º, §2º) que o Município poderá optar por pausar o pagamento das parcelas, momento em que o prazo original do financiamento será recalculado de modo a manter o equilíbrio contratual e o recálculo do prazo levará em consideração o período de pausa, a taxa de juros contratada e o saldo devedor atualizado.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

---

Daí se extrai a tentativa de equilíbrio atuarial; situação que demonstra necessidade de autorização legislativa para o fim de coibir impacto na sustentabilidade do fundo.

Dessa forma, esta Relatoria é obrigada a reconhecer a constitucionalidade e legalidade extrínseca. Todavia, deixa recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Secretários e Gestores do Fundo, no sentido de que deverão honrar com suas responsabilidades públicas, evitando a reprimenda da legislação vigente, devendo a Controladoria do Município e demais Órgão de Controle tomar ciência de tudo.

Sendo assim, este Relator vota pela **tramitação**.

É como vota o Relator.

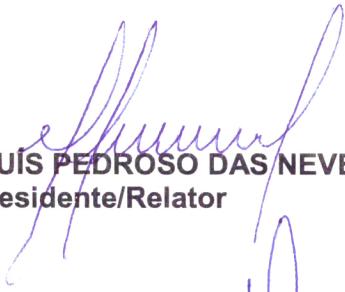
**III - Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontrase apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de janeiro de 2026.

  
**MÁRIO LUIΣ PEDROSO DAS NEVES**  
Presidente/Relator

  
**CLÉBER DE SOUZA FERREIRA**  
Vice-Presidente

  
**DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA**  
Membro